

ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TUTORES LEGAIS E A TUTELA ESTATAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CHILD ADULTIFICATION ON SOCIAL MEDIA: CIVIL LIABILITY OF LEGAL GUARDIANS AND STATE PROTECTION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Ana Lícia Sousa Veiga¹
Ingrid Horrany Sousa Silva²
Sávia Costa Ferreira³
Izabel Cristina Uraní de Oliveira⁴

RESUMO: O presente artigo analisa a adultização infantil nas redes sociais como fenômeno contemporâneo de violação de direitos da personalidade de crianças e adolescentes, com ênfase na responsabilidade civil dos tutores legais e na tutela estatal no ambiente digital. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a exposição de menores em plataformas digitais, quando associada à hipersexualização, à monetização da imagem, ao sharenting e ao oversharenting, configura ilícito civil apto a ensejar responsabilização dos responsáveis legais e a incidência do dever estatal de proteção. A pesquisa possui natureza qualitativa, abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico-documental, desenvolvida a partir da análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de doutrina e produção científica recente sobre o tema. Os resultados indicam que a superexposição digital infantojuvenil, sobretudo quando promovida ou consentida pelos genitores para fins de engajamento, visibilidade ou vantagem econômica, ultrapassa os limites do poder familiar e pode caracterizar violação à dignidade, à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Conclui-se que a responsabilização civil dos tutores legais possui função reparatória, preventiva e pedagógica, ao passo que a efetividade da proteção integral exige atuação estatal mais rigorosa, com mecanismos regulatórios, fiscalizatórios e institucionais capazes de assegurar a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço virtual.

Palavras-chave: Adultização infantil. Responsabilidade civil. Redes sociais. Direitos da personalidade. Proteção integral.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Uninassau.

² Graduando em Direito pela Faculdade Uninassau.

³ Graduando em Direito pela Faculdade Uninassau.

⁴ Orientadora.

ABSTRACT: This article analyzes child adultification on social media as a contemporary phenomenon of violation of the personality rights of children and adolescents, with emphasis on the civil liability of legal guardians and state protection in the digital environment. The research problem seeks to determine to what extent the exposure of minors on digital platforms, when associated with hypersexualization, image monetization, sharenting, and oversharenting, constitutes a civil wrongdoing capable of triggering the liability of guardians and the duty of state protection. The study adopts a qualitative approach, with a deductive method and a bibliographic-documentary procedure, based on the systematic analysis of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Civil Code, the Brazilian Internet Civil Framework, and the General Data Protection Law, as well as recent legal doctrine and scientific literature on the subject. The findings indicate that the excessive digital exposure of minors, particularly when promoted or consented to by parents for engagement, visibility, or economic purposes, exceeds the limits of parental authority and may constitute a violation of dignity, image, privacy, and the free development of personality. It is concluded that the civil liability of legal guardians has reparatory, preventive, and pedagogical functions, while the effectiveness of integral protection requires stronger state action through regulatory, supervisory, and institutional mechanisms to safeguard the fundamental rights of children and adolescents in the digital sphere.

Keywords: Child adultification. Civil liability. Social media. Personality rights. Integral protection.

I INTRODUÇÃO

A intensificação da presença de crianças e adolescentes nas redes sociais digitais tem revelado um cenário de progressiva vulnerabilização de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à dignidade, à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade (Dantas, 2023). Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da adultização infantil, compreendido como a atribuição indevida de comportamentos, estéticas e responsabilidades típicas da vida adulta a sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, frequentemente impulsionado por dinâmicas de exposição digital, monetização de conteúdo e capitalização da imagem infantojuvenil. Tal prática, além de configurar potencial violação aos direitos da personalidade, pode ensejar danos de natureza moral e existencial, comprometendo a formação psicossocial do menor (Carvalho, 2022; Palace, 2025).

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, a proteção da criança e do adolescente fundamenta-se no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais infantojuvenis (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida essa diretriz ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecer mecanismos de prevenção contra negligência, exploração e

violência (Brasil, 1990). No ambiente digital, tais garantias são complementadas pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados, que regulam o uso da rede e impõem salvaguardas ao tratamento de dados pessoais (Brasil, 2014; Brasil, 2018).

A problemática que orienta a presente investigação pode ser sintetizada na seguinte indagação: em que medida a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, quando associada à adultização, configura ilícito civil apto a ensejar responsabilização dos tutores legais e a incidência do dever estatal de proteção?

Parte-se da hipótese de que a superexposição digital, sobretudo quando vinculada à obtenção de vantagens econômicas ou à negligência quanto à preservação dos direitos personalíssimos, configura violação jurídica relevante, passível de responsabilização civil com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), além de demandar atuação estatal mais incisiva no âmbito regulatório e fiscalizatório.

A justificativa do estudo reside na crescente incidência de práticas de exploração digital infantil e na insuficiência de mecanismos efetivos de controle e responsabilização no ambiente virtual. A doutrina contemporânea tem evidenciado que a monetização da imagem de menores e a construção de identidades digitais adultizadas refletem falhas na corresponsabilidade familiar e estatal, evidenciando lacunas na concretização da proteção integral (Soares, 2023; Rocha, 2022). Nesse cenário, a responsabilidade civil assume função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, sendo instrumento jurídico apto a coibir condutas lesivas e a promover a tutela efetiva dos direitos da personalidade (Cavaliere Filho, 2022; Mello, 2025).

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico-documental, nos termos de Lakatos e Marconi (2021). A análise será desenvolvida a partir da interpretação sistemática de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como da doutrina e da produção científica recente, com o objetivo de examinar os limites da atuação parental, a incidência da responsabilidade civil e o papel do Estado na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O artigo encontra-se estruturado em três seções: inicialmente, serão analisados os fundamentos jurídicos da proteção integral no contexto digital; em seguida, será examinada a responsabilidade civil dos tutores legais pela exposição indevida de menores nas redes sociais; e, por fim, será discutido o papel do Estado e das plataformas digitais na prevenção e repressão da adultização infantil, à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL

A análise histórica da adultização infantil demonstra que, em períodos pré-modernos, a infância não era reconhecida como fase autônoma, inexistindo proteção jurídica específica, o que favorecia a inserção precoce em atividades sociais e produtivas. Tal realidade refletia a ausência de distinção entre infância e vida adulta, evidenciando a naturalização de práticas hoje compreendidas como violadoras da dignidade infantil e a necessidade de construção de um sistema jurídico de proteção integral (Marcílio; Santos, 2025)

Além disso, nesse período histórico, a criança era frequentemente percebida como um “adulto em miniatura”, sem o reconhecimento de suas particularidades físicas, emocionais e cognitivas. Tal compreensão influenciava diretamente a organização social e jurídica, na medida em que inexistiam políticas públicas ou normas voltadas à proteção da infância. Nesse sentido, Rocha (2022) e Marcílio e Santos (2025) apontam que a invisibilidade jurídica da criança contribuía para a legitimação de práticas abusivas, reforçando a ausência de limites entre as esferas da infância e da vida adulta.

Com o avanço do pensamento jurídico e social, especialmente a partir do século XX, a infância passou a ser reconhecida como fase distinta e merecedora de proteção especial. Esse movimento culminou na consolidação de instrumentos internacionais e nacionais voltados à proteção dos direitos infantojuvenis. No Brasil, a Constituição Federal (Brasil, 1988) inaugura um paradigma normativo que eleva a proteção da criança à condição de prioridade absoluta, sendo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990). Nesse sentido, Marcílio e Santos (2025) e Christofidis (2025) ressaltam que a evolução normativa representa marco fundamental, ainda que insuficiente para erradicar práticas de adultização.

Paralelamente, a consolidação da doutrina da proteção integral promoveu a ruptura com o modelo anterior, baseado na situação irregular, passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção jurídica ampla. Tal mudança implica não apenas a criação de normas, mas também a reconfiguração da atuação estatal e familiar. Conforme destacam Christofidis (2025) e Rocha (2022), esse avanço normativo exige constante atualização interpretativa, especialmente diante das novas formas de violação que emergem no contexto contemporâneo.

A transformação das dinâmicas sociais, especialmente com a industrialização e urbanização, também contribuiu para a redefinição do papel da criança na sociedade. A infância passou a ser compreendida como período de formação, educação e desenvolvimento, afastando-

se progressivamente da lógica produtivista. Contudo, conforme apontam Rocha (2022) e Dantas (2023), novas formas de exploração surgiram, deslocando-se do trabalho físico para a exploração simbólica e midiática da imagem infantil, o que representa uma reconfiguração histórica do fenômeno da adultização.

Nesse cenário contemporâneo, a expansão dos meios de comunicação e das tecnologias digitais intensificou a exposição de crianças e adolescentes, ampliando os riscos de violação de direitos da personalidade. Dantas (2023) e Christofidis (2025) destacam que a adultização, atualmente, não se limita a práticas tradicionais, assumindo novas formas no ambiente virtual, como a hipersexualização e a monetização da imagem infantil. Assim, a análise histórica evidencia que, embora o reconhecimento jurídico da infância tenha avançado significativamente, os desafios relacionados à sua proteção permanecem, exigindo constante adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais e tecnológicas.

Com o advento dos meios de comunicação de massa, como televisão e publicidade, a exposição de crianças passou a ser amplamente utilizada como estratégia de consumo. Nesse contexto, a construção de padrões estéticos e comportamentais adultos passou a ser atribuída a crianças, promovendo a erotização precoce e a indução de comportamentos incompatíveis com a idade. Dantas (2023) e Soares (2023) destacam que essa fase representa um marco na consolidação da adultização como fenômeno social relevante, com implicações diretas no desenvolvimento psicológico e social dos menores.

A ascensão da internet e das redes sociais intensificou significativamente esse processo, ampliando o alcance e a velocidade da exposição infantil. Diferentemente dos meios tradicionais, as plataformas digitais permitem a produção e disseminação de conteúdo por qualquer indivíduo, inclusive pelos próprios responsáveis legais. Nesse cenário, Palace (2025) e Carvalho (2022) evidenciam que práticas como o oversharenting (compartilhamento excessivo, pelos pais ou responsáveis, de informações, fotos, vídeos e detalhes da vida da criança nas redes sociais) passaram a representar uma nova forma de adultização, na qual a exposição da intimidade infantil é potencializada pela lógica de engajamento e monetização.

No âmbito jurídico, a evolução histórica também demandou a ampliação dos mecanismos de tutela dos direitos da personalidade, especialmente diante da crescente complexidade das relações sociais e tecnológicas. O Código Civil (Brasil, 2002) passou a prever de forma mais estruturada a proteção à imagem, à honra e à privacidade, consolidando a possibilidade de responsabilização civil em casos de violação desses direitos. Nesse contexto,

Cavaliere Filho (2022) e Mello (2025) destacam que a responsabilidade civil contemporânea deve ser interpretada de forma dinâmica, acompanhando as transformações sociais e assegurando a reparação de danos decorrentes de novas formas de lesão, inclusive aquelas relacionadas ao ambiente digital.

A ampliação da tutela dos direitos da personalidade também reflete a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais pode configurar violação direta a direitos fundamentais, ensejando não apenas a reparação civil, mas também a adoção de medidas preventivas. Cavaliere Filho (2022) e Desgualdo (2022) ressaltam que a responsabilização civil não se limita à reparação do dano já ocorrido, assumindo também função pedagógica e inibitória, especialmente em contextos de vulnerabilidade como o da infância.

No contexto das relações familiares, a evolução do conceito de poder familiar também assume relevância na análise histórica da adultização infantil. Tradicionalmente compreendido como um conjunto de prerrogativas dos pais, o poder familiar passou a ser reinterpretado como um complexo de deveres jurídicos voltados à proteção integral dos filhos. Dias (2023) e Desgualdo (2022) enfatizam que a parentalidade contemporânea deve ser exercida em consonância com os direitos da personalidade da criança, sendo vedadas práticas que comprometam sua dignidade, intimidade e desenvolvimento saudável.

Essa reconfiguração do poder familiar implica a imposição de deveres de cuidado, vigilância e proteção, especialmente no que se refere à exposição digital dos menores. A atuação dos responsáveis legais deve observar limites jurídicos claros, sob pena de caracterização de conduta ilícita. Nesse sentido, Dias (2023) e Mello (2025) destacam que o descumprimento desses deveres pode ensejar responsabilização civil, sobretudo quando houver prejuízo à integridade moral ou psicológica da criança.

A emergência do fenômeno do oversharenting evidencia uma tensão crescente entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos fundamentais dos menores. A prática de compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de crianças nas redes sociais, muitas vezes sem o devido discernimento quanto às consequências jurídicas, revela uma nova dimensão de exposição que desafia os limites tradicionais da parentalidade. Carvalho (2022) e Rocha (2022) apontam que tal conduta pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente quando há exposição da intimidade ou utilização da imagem para fins econômicos.

A superexposição digital pode gerar efeitos permanentes, diante da dificuldade de controle e exclusão de conteúdos, permitindo que a identidade da criança seja construída por terceiros. Isso compromete sua autonomia e direitos da personalidade, como imagem, privacidade e honra, além de impactar sua reputação futura. Assim, impõe-se maior rigor na análise do consentimento parental, especialmente quando em conflito com o melhor interesse da criança (Carvalho, 2022; Desgualdo, 2022).

A adultização infantil relaciona-se às transformações tecnológicas, culturais e econômicas da sociedade contemporânea, sendo impulsionada pela lógica das redes sociais, que incentiva a visibilidade e a monetização da imagem. Nesse contexto, práticas incompatíveis com o desenvolvimento infantil são naturalizadas, convertendo a exposição em capital simbólico e financeiro (Rocha, 2022; Carvalho, 2022).

Tal dinâmica distorce os limites entre proteção e exploração, pois a utilização da imagem infantil para fins lucrativos passa a ser legitimada, ainda que comprometa direitos fundamentais e a dignidade da criança (Desgualdo, 2022). Diante disso, impõe-se a necessidade de atuação jurídica mais rigorosa, com definição de limites claros e responsabilização dos agentes, a fim de assegurar a proteção integral no ambiente digital (Carvalho, 2022).

Sob a ótica da responsabilidade civil, a evolução histórica demonstra uma ampliação do conceito de dano, que passa a abranger não apenas prejuízos materiais, mas também danos morais e existenciais. Cavalieri Filho (2022) e Mello (2025) defendem que a exposição indevida de menores nas redes sociais pode ensejar reparação civil, na medida em que viola direitos da personalidade e compromete o desenvolvimento saudável da criança. Desgualdo (2022) complementa que a responsabilidade pode ser configurada independentemente da intenção, bastando a ocorrência do dano.

No plano normativo digital, a criação do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Brasil, 2018) representa relevante avanço na regulamentação das relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à responsabilização dos agentes envolvidos na circulação de informações. Tais diplomas instituem princípios como a proteção da privacidade, a segurança da informação e a responsabilização civil por danos decorrentes do uso indevido da internet, incluindo salvaguardas específicas voltadas à tutela de crianças e adolescentes. Ainda assim, a efetividade dessas normas enfrenta limitações práticas diante da complexidade e da constante evolução das plataformas digitais (Palace, 2025; Christofidis, 2025).

Nesse cenário, evidencia-se que a adultização infantil, no contexto digital, encontra terreno fértil na lógica de funcionamento das redes sociais, que operam com base na maximização de visibilidade, engajamento e monetização de conteúdo. A utilização da imagem de crianças como instrumento de geração de receita e capital simbólico revela uma reconfiguração contemporânea das formas de exploração, deslocando-se para uma dimensão econômica e midiática. Conforme destacam Soares (2023) e Dantas (2023), essa dinâmica contribui para a normalização de práticas que relativizam a proteção dos direitos da personalidade, especialmente quando há participação direta dos responsáveis legais na produção e divulgação desses conteúdos.

A insuficiência de mecanismos eficazes de controle estatal e a ausência de regulamentação específica sobre a atuação das plataformas digitais agravam a vulnerabilidade infantojuvenil, permitindo a perpetuação de práticas de exposição inadequada no ambiente virtual (Palace, 2025). Nesse contexto, a adultização infantil assume contornos multifatoriais, decorrentes da convergência de fatores tecnológicos, econômicos e culturais, exigindo o aprimoramento das políticas públicas e maior rigor na atuação institucional (Christofidis, 2025). Assim, a efetividade da proteção integral depende da articulação entre responsabilidade familiar, regulação estatal e controle das plataformas digitais, com vistas à preservação da dignidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (Rocha, 2022).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TUTORES LEGAIS NA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil constitui um dos pilares estruturantes do direito privado, sendo compreendida como o dever jurídico de reparar danos causados a terceiros em decorrência de uma conduta ilícita ou de um comportamento que viole dever legal preexistente. Nesse sentido, sua fundamentação encontra respaldo nos arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro, que estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme leciona Pereira (2022), a responsabilidade civil tem como finalidade primordial restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pelo dano, assumindo função compensatória e, em determinados casos, também pedagógica, ao desestimular a repetição de condutas lesivas.

No âmbito doutrinário, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva, distinção esta que se revela relevante para a compreensão da imputação do dever de

indenizar. A responsabilidade subjetiva exige a comprovação de culpa, entendida como a presença de dolo ou culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), enquanto a responsabilidade objetiva prescinde da demonstração de culpa, bastando a verificação do dano e do nexo causal, conforme preceitua Tartuce (2023). De acordo com Tepedino et al. (2023), essa evolução reflete uma ampliação da tutela jurídica, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, nos quais se busca maior proteção da vítima diante de riscos inerentes à convivência social contemporânea. Para melhor sistematização das distinções entre essas modalidades, apresenta-se o Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Estrutura Jurídica da Responsabilidade Civil no Ordenamento Brasileiro.

Elemento Jurídico	Responsabilidade Civil Subjetiva	Responsabilidade Civil Objetiva
Fundamento jurídico	Art. 186 do Código Civil	Art. 927, parágrafo único, do Código Civil
Pressupostos obrigatórios	Conduta + dano + nexo causal + culpa (dolo ou culpa <i>stricto sensu</i>)	Conduta + dano + nexo causal (independe de culpa)
Elemento central de imputação	Culpa do agente (negligência, imprudência ou imperícia)	Risco da atividade ou imposição legal
Ônus da prova	Da vítima (deve comprovar a culpa do agente)	Atenuado para a vítima (não exige prova de culpa)
Regra ou exceção	Regra geral no direito civil	Exceção aplicada em hipóteses legais ou atividades de risco
Finalidade jurídica predominante	Reparatória, com base na responsabilização subjetiva do agente	Reparatória e preventiva, com foco na proteção da vítima

Aplicação no contexto familiar	no	Exige demonstração de falha no dever de vigilância ou educação (culpa in vigilando ou in educando)	Pode ser aplicada em razão do dever legal de guarda e proteção dos filhos menores
Relação direitos personalidade	com da	Protege mediante comprovação de conduta culposa	Amplia a tutela, sobretudo em casos de vulnerabilidade (ex.: crianças e adolescentes)
Adequação ambiente digital	ao	Mais restrita, pois depende da comprovação de culpa dos responsáveis	Mais adequada diante dos riscos ampliados da exposição digital infantil

Fonte: Pereira (2022); Tartuce (2023); Tepedino et al. (2023).

Ademais, a responsabilidade civil encontra íntima relação com a proteção dos direitos da personalidade, dentre os quais se destacam a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a doutrina contemporânea reconhece que a violação desses direitos enseja reparação independentemente da ocorrência de prejuízo material, dada a natureza extrapatrimonial do dano. Conforme destacam Pereira (2022) e Tartuce (2023), a dignidade da pessoa humana atua como fundamento axiológico da responsabilidade civil, orientando sua aplicação para assegurar a efetiva tutela dos direitos fundamentais, sobretudo em situações que envolvem sujeitos em condição de especial proteção, como é o caso do público infantojuvenil.

A responsabilidade civil dos pais e tutores legais decorre do dever jurídico de guarda, vigilância e educação dos filhos menores, configurando-se como uma obrigação inerente ao exercício do poder familiar. No ordenamento jurídico brasileiro, tal responsabilidade encontra previsão expressa no art. 932, inciso I, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Conforme expõe Oliveira (2015), essa responsabilização não se limita a atos comissivos, mas também abrange omissões decorrentes da falha no dever de cuidado, evidenciando a importância da atuação diligente dos responsáveis legais na formação e proteção dos filhos.

Sob a perspectiva doutrinária, essa responsabilidade é tradicionalmente compreendida como objetiva, uma vez que independe da comprovação de culpa direta dos pais, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta do menor e o prejuízo causado a

terceiros. Nesse sentido, Pereira (2022) destaca que a imputação decorre da posição de autoridade exercida pelos genitores, sendo um reflexo do dever de vigilância que lhes é atribuído. Entretanto, Tartuce (2023) ressalta que essa responsabilidade pode ser afastada caso se comprove a inexistência de culpa in vigilando ou in educando, especialmente em situações excepcionais nas quais o responsável demonstre ter adotado todas as medidas adequadas de supervisão.

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (IBDFAM, 2025, p. 55).

No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação das relações digitais, a responsabilidade dos pais assume contornos ainda mais amplos, especialmente no que se refere à exposição da imagem e dos dados pessoais das crianças em ambientes virtuais. Conforme analisam Araújo e Camargo Júnior (2023), a prática de compartilhamento excessivo de informações e imagens de filhos nas redes sociais pode configurar violação de direitos da personalidade, ensejando responsabilização civil dos próprios genitores. Dessa forma, o dever de cuidado passa a incluir não apenas a proteção física e moral, mas também a proteção digital, exigindo dos responsáveis maior atenção quanto aos riscos inerentes à internet.

Adicionalmente, a doutrina recente tem discutido limites e especificidades dessa responsabilidade em situações particulares, como nos casos de emancipação voluntária ou na transição para a capacidade civil plena. Coimbra e Macedo (2025) apontam que, embora a emancipação reduza a incidência direta da responsabilidade dos pais, ainda podem subsistir deveres indiretos relacionados à orientação e apoio, especialmente quando houver vulnerabilidade do jovem. Assim, a responsabilidade civil dos tutores legais deve ser compreendida de forma dinâmica, adaptando-se às transformações sociais e tecnológicas, sem perder de vista o objetivo central de proteção integral da criança e do adolescente.

O direito à imagem constitui um dos direitos da personalidade, sendo protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro como expressão da dignidade da pessoa humana. Tal proteção encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, assegurando a inviolabilidade da imagem e da vida privada. No caso de crianças e adolescentes, essa tutela é reforçada em razão da condição peculiar de desenvolvimento, exigindo maior cautela na exposição e utilização de sua imagem. Nesse sentido, Pereira (2022) destaca que os direitos da personalidade possuem natureza absoluta e irrenunciável, devendo ser resguardados

contra qualquer forma de violação, inclusive quando praticada por aqueles que detêm o dever de cuidado. Vejamos:

Têm-se, portanto, o exercício e conflito entre diversos direitos, os quais devem ser basilados com moderação, para que não se suprima absolutamente nenhum deles. Por exemplo, ao praticar *sharenting* os pais estão utilizando-se de seu direito à liberdade de expressão e do poder familiar que detêm sobre os filhos, mas devem ter a prudência de não violar os direitos de personalidade destes, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança e do adolescente (Bailão; Mader, 2024, p.2813)

No âmbito específico da infância e juventude, a proteção à imagem assume caráter prioritário, sendo orientada pelo princípio da proteção integral. Conforme Silva et al. (2025), a imagem da criança não pode ser tratada como objeto de livre disposição pelos responsáveis legais, pois se trata de direito autônomo vinculado à identidade e à integridade psíquica do menor. Terra et al. (2025) reforçam que a exposição indevida pode comprometer o desenvolvimento emocional e social da criança, sobretudo em contextos de ampla disseminação digital, nos quais o controle sobre o uso da imagem se torna limitado e permanente.

A intensificação do uso das redes sociais e das tecnologias digitais ampliou significativamente os riscos associados à exposição da imagem infantil, fenômeno frequentemente relacionado à prática do compartilhamento excessivo por parte dos próprios genitores. Araújo e Camargo Júnior (2023) apontam que essa conduta pode configurar violação de direitos da personalidade, sobretudo quando realizada sem a devida ponderação dos impactos futuros. Nesse contexto, a proteção jurídica da imagem passa a dialogar diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças, exigindo consentimento e observância do melhor interesse do menor, bem como com o Marco Civil da Internet, que disciplina a responsabilidade no ambiente digital.

A violação do direito à imagem da criança e do adolescente enseja responsabilização civil, independentemente da comprovação de dano material, sendo suficiente a existência de lesão à esfera moral. Conforme Tartuce (2023) e Tepedino et al. (2023), o dano moral, nesses casos, decorre da própria exposição indevida, especialmente quando esta gera constrangimento, risco ou exploração da imagem. Assim, a proteção jurídica da imagem infantil deve ser compreendida como um mecanismo de garantia da dignidade e da integridade da pessoa em formação, impondo limites claros à atuação dos responsáveis legais e de terceiros no contexto contemporâneo.

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem ampliado significativamente os desafios jurídicos relacionados à proteção de seus direitos da personalidade, especialmente no que se refere à imagem e à privacidade. A prática conhecida como sharenting, caracterizada pelo compartilhamento de informações, fotos e vídeos de filhos por seus próprios responsáveis, tem sido objeto de análise crítica no campo jurídico. Nesse sentido Bailão e Mader (2024, p.2812) comentam que:

Tanto aqueles que fazem da exposição um meio de vida e uma fonte de renda, quanto os que compartilham por mera liberalidade, tendem a compartilhar cada detalhe de suas rotinas, inclusive, seus familiares. Segundo Turra (2016, p. 107), a prática de compartilhar nas redes sociais cada mínimo detalhe da vida particular é denominada “oversharing”, palavra que deu origem ao termo que é tema deste trabalho, “sharenting”, que advém da junção das palavras “sharing” e “parenting”, que em livre tradução significa compartilhamento feito pelos pais. Muitas vezes, o compartilhamento começa ainda durante a gestação e, após o nascimento, continua, antes que a criança tenha noção de que é alvo de compartilhamento, tendo expostas suas atividades, preferências alimentares, rotina escolar, etc.

Conforme Araújo e Camargo Júnior (2023), essa exposição, quando realizada de forma excessiva ou sem critérios de proteção, pode configurar violação de direitos fundamentais, uma vez que submete o menor a riscos que ultrapassam o controle dos genitores. Sob a perspectiva normativa, a exposição digital da criança deve ser analisada à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente no que dispõe o art. 14, que estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A legislação exige que o tratamento desses dados seja realizado com base no melhor interesse do menor, mediante consentimento específico e em destaque fornecido por pelo menos um dos pais ou responsável legal. In verbis:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2014).

No plano dos riscos jurídicos, a exposição indevida da imagem infantil configura uma problemática de elevada complexidade, capaz de gerar consequências relevantes tanto no curto quanto no longo prazo. A difusão massiva de conteúdos no ambiente digital amplia significativamente o potencial lesivo dessas condutas, uma vez que a circulação de imagens e informações ocorre de forma rápida, irrestrita e, muitas vezes, sem possibilidade de controle efetivo pelos responsáveis legais. Nesse sentido, Silva et al. (2025) apontam que a divulgação de conteúdos envolvendo crianças pode ensejar situações de constrangimento, cyberbullying, exploração indevida da imagem e utilização ilícita por terceiros, evidenciando a vulnerabilidade ampliada do público infantojuvenil diante das dinâmicas digitais contemporâneas.

Ademais, a natureza permanente e replicável das informações disponibilizadas na internet agrava substancialmente os efeitos dessas exposições, tornando a remoção completa dos conteúdos, na maioria das vezes, inviável. Terra et al. (2025) destacam que essa característica contribui para a perpetuação dos danos, ampliando sua repercussão ao longo do tempo e dificultando a mitigação de seus impactos na esfera pessoal e social da criança. Dessa forma, a responsabilidade dos responsáveis legais assume contornos mais rigorosos, uma vez que os efeitos da exposição indevida podem comprometer não apenas a dignidade imediata do menor, mas também seu desenvolvimento psicológico, social e identitário em perspectivas futuras.

Pereira (2022) e Tartuce (2023) enfatizam que o dever de indenizar decorre da existência de dano moral, independentemente de prejuízo material, sendo suficiente a comprovação da lesão à dignidade da criança. Dessa forma, a atuação dos pais no ambiente digital deve ser pautada por critérios de prudência, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais do menor, sob pena de responsabilização jurídica por eventuais danos decorrentes de sua conduta.

No caso da exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes, a conduta pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão dos responsáveis legais, especialmente quando deixam de adotar medidas adequadas de proteção no ambiente virtual. Conforme Pereira (2022), a configuração do dever de indenizar exige a presença desses elementos, sendo o dano moral

plenamente reconhecido em situações que envolvam violação de direitos da personalidade, independentemente da existência de prejuízo material.

No âmbito da responsabilidade dos pais e tutores, a doutrina majoritária reconhece a incidência de responsabilidade objetiva em determinadas hipóteses, sobretudo quando relacionada ao dever de guarda e vigilância. Oliveira (2015) ressalta que os genitores respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, bem como por falhas no dever de cuidado, o que inclui a exposição indevida da imagem no ambiente digital. Araújo e Camargo Júnior (2023) ampliam essa compreensão ao afirmar que a superexposição de crianças nas redes sociais pode configurar ato ilícito, especialmente quando desconsidera os impactos futuros sobre a vida privada e a dignidade do menor.

A disciplina jurídica dessa matéria também é influenciada por normas específicas do ambiente digital, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais de crianças, e o Marco Civil da Internet, que regula o uso da internet no Brasil. Essas legislações reforçam a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança, impondo aos responsáveis legais o dever de agir com cautela e responsabilidade na divulgação de informações e imagens no ambiente digital. Tepedino et al. (2023) destacam que a responsabilidade civil, nesse contexto, assume função preventiva, buscando evitar a ocorrência de danos antes mesmo de sua concretização.

15

Tartuce (2023) enfatiza que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de ampliar a proteção dos direitos da personalidade, especialmente em face das transformações tecnológicas. Assim, a responsabilização civil dos pais e tutores deve ser analisada de forma integrada, considerando não apenas os dispositivos legais aplicáveis, mas também os princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente.

A emancipação voluntária, por exemplo, constitui hipótese relevante, na medida em que antecipa a capacidade civil plena do indivíduo, reduzindo a incidência direta da responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelo filho emancipado. Conforme Coimbra e Macedo (2025), a emancipação rompe, em regra, o vínculo jurídico que fundamenta a responsabilidade parental, ainda que possam subsistir deveres indiretos de orientação, sobretudo em situações que envolvam vulnerabilidade social ou ausência de maturidade efetiva.

Outro aspecto relevante refere-se às hipóteses de curatela e incapacidade civil, especialmente após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesses casos, a responsabilidade do curador deve ser analisada à luz de suas atribuições legais e do grau

de autonomia do curatelado. Oliveira (2025) destaca que a responsabilização do curador não é automática, devendo ser verificada a existência de falha no dever de cuidado ou na administração dos interesses do incapaz. Assim, a imputação de responsabilidade depende da análise concreta do caso, considerando a extensão dos poderes atribuídos ao curador e o nível de discernimento do indivíduo assistido.

O princípio do melhor interesse da criança constitui diretriz estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, orientando a interpretação e aplicação das normas que envolvem crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Tal princípio encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece deveres específicos aos responsáveis legais no que se refere à proteção integral do menor. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 22 do referido diploma legal:

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990).

Tal princípio impõe que toda decisão, pública ou privada, deve priorizar a proteção integral e o desenvolvimento saudável do menor. Nesse sentido, Pereira (2022) afirma que a dignidade da pessoa humana deve ser observada de forma ainda mais rigorosa quando se trata de indivíduos em condição de vulnerabilidade, enquanto Tepedino et al. (2023) destacam que a centralidade da pessoa no direito civil contemporâneo reforça a necessidade de proteção diferenciada aos direitos da personalidade da criança.

A proteção integral, por sua vez, transcende a mera garantia formal de direitos, impondo aos responsáveis legais uma atuação positiva e contínua voltada à preservação da integridade física, psíquica e moral da criança, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o dever de cuidado assume natureza ampliada, abrangendo não apenas a prevenção de danos efetivos, mas também a mitigação de riscos potenciais inerentes à dinâmica social contemporânea, especialmente no ambiente digital. Conforme Silva et al. (2025), a responsabilidade parental deve ser compreendida sob uma perspectiva preventiva, exigindo condutas pautadas na vigilância qualificada e na adoção de medidas capazes de evitar a exposição indevida e a violação de direitos da personalidade.

Sob essa perspectiva, a tutela jurídica da infância demanda a consideração dos efeitos prospectivos das decisões tomadas pelos responsáveis, sobretudo no que se refere à circulação

de dados e imagens em ambientes digitais de ampla difusão. Terra et al. (2025) enfatizam que a permanência e a replicabilidade das informações na internet ampliam significativamente o potencial lesivo de condutas aparentemente lícitas, enquanto Bailão e Mader (2024) evidenciam que a prática do sharenting configura um campo de tensão entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos da personalidade da criança. Assim, impõe-se uma interpretação jurídica orientada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e proteção integral, de modo a assegurar a prevalência do melhor interesse do menor frente às novas configurações sociais e tecnológicas.

A responsabilização civil dos pais e tutores deve ser analisada à luz do princípio do melhor interesse da criança, não se limitando à verificação da existência de dano, mas abrangendo também a avaliação da adequação da conduta adotada frente aos deveres de proteção integral. Nesse contexto, a atuação dos responsáveis legais deve ser orientada por critérios de prudência, proporcionalidade e prevenção, considerando os impactos presentes e futuros de suas decisões sobre a esfera jurídica e existencial do menor (Tartuce, 2023).

No ambiente digital, a exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes tem sido objeto de crescente preocupação jurídica, sobretudo em razão dos riscos associados à violação de direitos da personalidade. Nesse sentido, Araújo e Camargo Júnior (2023) apontam que o compartilhamento excessivo de informações por parte dos genitores pode contrariar diretamente o melhor interesse do menor, especialmente quando realizado sem a devida ponderação dos riscos e sem considerar as possíveis consequências futuras para sua dignidade e privacidade.

Oliveira (2015) ressalta que o dever de vigilância dos pais deve ser interpretado de forma dinâmica, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente a formação e o desenvolvimento dos filhos. Nesse cenário, a supervisão das atividades digitais passa a integrar de maneira indissociável o conteúdo do poder familiar, exigindo dos responsáveis legais não apenas um controle formal, mas também uma atuação orientadora e pedagógica quanto ao uso adequado das plataformas digitais. Tal dever envolve a prevenção de riscos associados à exposição indevida, à coleta e circulação de dados pessoais e à interação com conteúdos potencialmente prejudiciais, configurando-se como um desdobramento do dever de cuidado e da proteção integral no ambiente virtual.

Coimbra e Macedo (2025) acrescentam que, mesmo diante da ampliação da autonomia do menor, como ocorre nos casos de emancipação, o ordenamento jurídico não afasta

completamente a incidência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda que haja uma mitigação da responsabilidade direta dos pais, a análise jurídica deve considerar, de forma concreta, os elementos relacionados à maturidade, ao discernimento e à condição de vulnerabilidade do indivíduo. Assim, a autonomia civil antecipada não implica a plena desvinculação da tutela jurídica, mas exige uma interpretação criteriosa que assegure a continuidade da proteção dos direitos fundamentais do menor, especialmente em contextos de maior exposição social e digital.

O dever de reparar danos decorrentes da exposição indevida da imagem infantil não se limita à verificação formal dos elementos clássicos da responsabilidade civil, como conduta, dano e nexo causal, mas demanda a consideração do contexto de hipervulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes, bem como da função preventiva do instituto. Nesse sentido, Pereira (2022) sustenta que a responsabilidade civil contemporânea deve ser orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, enquanto Tepedino et al. (2023) reforçam a necessidade de uma leitura sistemática e principiológica que privilegie a proteção dos direitos da personalidade frente às novas configurações sociais e tecnológicas. Dessa forma, a responsabilização assume não apenas caráter reparatório, mas também preventivo e pedagógico, buscando evitar a repetição de condutas potencialmente lesivas.

18

Dessa forma, a responsabilização civil dos pais e tutores deve ser compreendida como instrumento de tutela preventiva e reparatória, voltado à proteção integral da criança e do adolescente. Silva et al. (2025) destacam que o dever de cuidado envolve a adoção de medidas que evitem a violação de direitos fundamentais, enquanto Tartuce (2023) enfatiza que a responsabilidade civil deve acompanhar a evolução das relações sociais, adaptando-se às novas realidades tecnológicas. Assim, a proteção jurídica da infância no ambiente digital demanda não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também a conscientização dos responsáveis quanto aos limites e implicações de suas condutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, verifica-se que a adultização infantil nas redes sociais constitui fenômeno jurídico relevante, marcado pela violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. A exposição indevida e a atribuição precoce de comportamentos adultos, quando estimuladas ou permitidas pelos responsáveis

legais, configuram condutas que extrapolam o exercício legítimo do poder familiar, podendo caracterizar ato ilícito passível de responsabilização civil. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, de modo a assegurar a efetividade da proteção integral no ambiente digital.

Sob a perspectiva de enfrentamento do problema, impõe-se o fortalecimento dos mecanismos de tutela estatal, com a ampliação da fiscalização e a implementação de políticas públicas voltadas à proteção da infância no ambiente virtual. A atuação conjunta de órgãos de proteção, do Poder Judiciário e das entidades reguladoras revela-se indispensável para coibir práticas abusivas, bem como para responsabilizar os agentes envolvidos na exposição indevida de menores. Ademais, mostra-se necessária a regulamentação mais específica das plataformas digitais, com a imposição de deveres de controle, prevenção e remoção de conteúdos que violem direitos infantojuvenis.

Destaca-se ainda que a solução da problemática não se limita à atuação estatal, exigindo também a conscientização dos responsáveis legais quanto aos limites jurídicos do compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes. A promoção de uma cultura de proteção digital, aliada à responsabilização efetiva de condutas lesivas, constitui medida indispensável para a preservação dos direitos da personalidade e para a garantia de um desenvolvimento saudável e seguro no contexto das novas tecnologias. Nesse sentido, a articulação entre família, sociedade e Estado mostra-se fundamental para a concretização do princípio da proteção integral no cenário contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vanessa Carolina Carmo Costa; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. Análise sobre a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 3737-3753, out. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12167/5475/22214> Acesso em: 2 abr. 2026.

BAILÃO, Camila Vieira; MADER, Renata Malachias Santos. Sharenting: o exercício da liberdade de expressão e do poder familiar dos genitores em colisão com os direitos de personalidade da criança e do adolescente. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2806-2816, maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13974> .

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

20

CARVALHO, P. N. de. Oversharenting: a superexposição de crianças e adolescentes à luz da proteção dos direitos personalíssimos e a responsabilização parental. 2022. Monografia (Especialização em Direito Civil e Processual Civil) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2022. Disponível em: <https://sistemas2.uespi.br/handle/123456789/138>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COIMBRA, Cláudia Soares; Macedo, Suélem Viana. A responsabilidade civil dos genitores frente à emancipação voluntária dos filhos. Revista Científica UNIFAGOC – Jurídica, v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/download/1292/1115>. Acesso em: 2 abr. 2026.

CHRISTOFIDIS, J. F. de A. . Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], v. 21, n. 40, p. 457–472, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/530>. Acesso em: 25 mar. 2026.

DANTAS, J. M. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. *Revista Magis*, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://periodico.dagei.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30>. Acesso em: 19 nov. 2025.

DESGUALDO, J. G. *Direito civil*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2025/2026*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. E-book. ISBN 978-85-69632-18-4.

MARCÍLIO, Juliana Aparecida Maia; SANTOS, Luiz Márcio dos. A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO DIREITO PENAL E DO ESTATUTO

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 6407-6414, 2025. DOI: 10.51891/rease.viii.22366. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22366>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MELLO, C. de M. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2025. E-book.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil e a curatela: o estatuto da pessoa com deficiência e os seus impactos na responsabilidade civil do curador*.

Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 339-360, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/download/84123/57329> Acesso em: 2 abr. 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes*. Curitiba: Juruá, 2015.

PALACE, Livia Teixeira. A adultização de crianças na internet e os desafios à proteção integral à luz do direito da criança e do adolescente: uma análise da exploração digital infantil e da corresponsabilidade familiar, estatal e das plataformas digitais sob a ótica do princípio da proteção integral. *Revista FT*, [S.l.], v. 29, n. 152, nov. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br>. DOI: <https://doi.org/10.69849/revistaft/n10202511091355>. Acesso em: 09 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROCHA, M. de O. A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana. *Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS*, [S.l.], 23 nov. 2022. Disponível em: <https://adfas.org.br/a-adultizacao-de-criancas-entre-a-falha-de-responsabilidade-parental-e-a-violacao-da-dignidade-humana>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SILVA, Maria Nauside Pessoa da; COSTA NETA, Ana Alves de Sousa; COSTA,

Tacyana Pires de Carvalho; SILVA, Tammya Tércia Oliveira Ribeiro da. Crianças e adolescentes: o cuidar e o proteger na visão multidisciplinar. São Paulo: Editora Dialética, 2025. E-book. ISBN 9786527074434.

SOARES, D. D. A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever do sustento familiar. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 166-181, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/revistas/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_I/Daniele_Dutra_Soares_166-181.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil. Responsabilidade Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.4.

TERRA, Bibiana; SILVA, Júlia Giovana Mera da; GOULARTE, Roana Funke (org.). Direitos da criança e do adolescente. Santo Ângelo: Ilustração, 2025. 308 p. (Coleção Pensamento Jurídico, v. 17). DOI:<https://doi.org/10.46550/978-65-6135-154-6>